



PROCESSO Nº : 16.551-4/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTE : MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.095/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO 194/2012.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva**, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 194/2012-SC, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, com determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa, recomendações e determinações legais.

Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 549/867-TCE, em que pretendeu a reforma do Acórdão 194/2012-SC, no sentido de afastar as falhas passíveis de correção, e pela regularidade da prestação de contas tendo em vista a alegação que não houve nenhum prejuízo ao erário.



O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 869/870-TCE.

Sorteado novo relator, a Secretaria de Controle Externo analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de manter a situação de irregularidade das contas, porém que seja reduzida o montante da multa de 179 UPF's-MT para 139 UPF's-MT, em virtude do atendimento de 03 (três) determinações.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE no dia 06/09/2012 (fls. 545) e sendo protocolizado o presente



recurso ordinário no dia 20/09/2012 (fls. 548), portanto, dentro do prazo recursal, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento de multa, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

II.2 – DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



No caso em apreço cabe mencionar que o Acórdão nº 194/2012–SC aplicou determinações e multa à Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu, e multa ao Sr. **Paulo Roberto Figueiredo**, contador da Câmara Municipal de Torixoréu. Contudo, o recurso ao referido Acórdão foi apresentado somente pela Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu.

Da análise do presente recurso a equipe técnica entendeu como sanadas 03 (três) determinações, razão pela qual se manifesta pelo afastamento da aplicação de multa no valor referente à 40 UPF's-MT.

Desta feita, este *Parquet* de Contas opta pela análise em separado dos itens sanados pela equipe técnica e do afastamento da multa, e posteriormente pela análise dos demais itens constantes da decisão.

II.2.a) Itens sanados pela equipe técnica

O Acórdão atacado determinou à gestora, Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, que:

- a) **efetue** as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, comprovando a este Tribunal, no **prazo de 15 dias**, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios;*
- b) **proceda** a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil;*
- c) **efetue** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**;*



Com relação à condenação de ressarcimento ao erário, **item c (glosa de 2,78 UPF's-MT)**, alega a recorrente que foram restituídos a multa e os juros por pagamento em atraso ao INSS, conforme determinação da decisão, apresentando comprovante às fls. 794.

A equipe técnica, às fls. 887, manifestou-se pelo saneamento do apontamento. Contudo, este Ministério Público de Contas, aponta que o fato de ter havido o ressarcimento ao erário em cumprimento à decisão não afasta a irregularidade, tendo em vista que o ressarcimento foi realizado após o acórdão ter sido proferido, assim, **pugna pela manutenção do apontamento**.

Com relação ao **item a**, determinação para que a gestora efetue as retenções do ISSQN e IRRF, alega-se no presente recurso que as retenções foram realizadas, conforme trazido às fls. 736/746.

A equipe técnica, às fls. 881, manifestou-se pelo saneamento do apontamento. Em análise aos autos, este *Parquet* de Contas constata que as retenções foram realizadas à época devida, de forma que **opina pela reforma do Acórdão 194/2012-SC, no sentido de excluir a determinação**.

Com relação ao **item b**, determinação para que a gestora proceda a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil, a recorrente alega que foram feitas as retificações, conforme fls. 852/867.

A equipe técnica, às fls. 889, manifestou-se pelo saneamento do apontamento. Contudo, este Ministério Público de Contas entende que o cumprimento de determinação contida na decisão não afasta a irregularidade, tendo em vista que a retificação referente ao exercício de 2011 foi feita em 18/09/2012, data posterior ao proferimento do Acórdão, conforme consta às fls. 857, assim, **pugna pela manutenção do apontamento**.



A Secretaria de Controle Externo, por entender sanados itens acima mencionados, manifestou-se no relatório técnico pelo afastamento da aplicação da seguinte multa imputada no Acórdão:

e) 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara;

Pelo acima exposto, em que pese a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas entende como **sanado** apenas o **item a** do Acórdão, que **corresponde à irregularidade gravíssima 5.7**, desta feita, em divergência com a equipe técnica pugna-se pela manutenção da multa de 40 UPF's-MT, imputada no **item e**, tendo em vista que **permanece a irregularidade gravíssima 5.18**, e o saneamento de apenas um achado não repercute no valor imputado da multa quando permanece outra irregularidade gravíssima que enseja a aplicabilidade da mesma, que, inclusive possui patamar de 21 a 40 UPF's-MT, **por irregularidade**, conforme art. 6º, I, a, Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

Assim, no caso em tela, tem-se que o Acórdão 194/2012-SC deve ser reformado apenas no sentido de excluir a determinação, contida no **item a**, devendo permanecer a imputação de multa no valor referente à 40 UPF's-MT, tendo em vista que a aplicação no patamar máximo demonstra-se adequada à realidade fática.

II.2.b) Itens não sanados pela equipe técnica

O referido Acórdão também aplicou multa no valor correspondente à 179 UPF's-MT à Sra. **Maria Lúcia Rocha da Silva**, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu, pelas impropriedades que seguem:



- a) 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.2 e seus subitens, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;*
- b) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.3, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64,*
- c) 21 UPFs/MT, em razão da irregularidade gravíssima 5.4, em face do não recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria;*
- d) 21 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.5 e 5.6, em face da não efetivação do desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e do não recolhimento devido à Previdência Própria;*
- e) 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara;*
- f) 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.8, em face do descumprimento de recomendação deste Tribunal na implementação dos procedimentos de controle*
- dos sistemas administrativos;*
- g) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.9, em face à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo;*
- h) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.11, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração;*
- i) 25 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves 5.13, 5.14 e 5.19, em face do não provimento de contador em cargo efetivo, descumprindo recomendação deste Tribunal para que o fizesse, pela ausência de controlador interno em cargo efetivo e, ainda, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos;*
- j) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.15, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e,*
- k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas;*

Em relação a aplicação das referidas multas, da análise das razões recursais, tem-se que a própria gestora assume que as irregularidades ocorreram e



manifesta-se pela desconsideração das mesmas alegando serem todas passíveis de serem regularizadas e que não houve dano ao erário.

Desse modo as alegações recursais no que tange aos itens acima transcritos, em consonância com a análise da equipe técnica, não devem prosperar, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo, que seja capaz de alterar o julgamento das contas e a aplicação da multa, e ainda, corroborou nas razões recursais que tais irregularidades ocorreram.

Da análise do presente recurso ordinário, este *Parquet* coaduna apenas em parte com o entendimento da equipe técnica, eis que, acompanha na manutenção do julgamento irregular das contas do exercício de 2011, e manutenção das multas impostas no acórdão, entretanto, discorda com o afastamento da multa pelo cumprimento das determinações do Acórdão, tendo em vista que a adoção da medida neste caso é obrigação do gestor e não pode influir no mérito de questões apontadas em momento pretérito.

Diante de tais constatações, este Ministério Público de Contas entende que o recurso interposto deve ser **parcialmente provido**, no sentido apenas de excluir do Acórdão 194/2012-SC, a determinação constante do item **a, de efetuar as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, tendo em vista terem sido as mesmas realizadas de acordo com a legislação e na época devida.**

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de:

b.1) reforma do Acórdão nº 194/2012-SC, no sentido de **excluir a determinação** de efetuar as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, **constante do item a**, aplicada à gestora da Câmara Municipal de Torixoréu;

b.2) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 194/2012, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Torixoréu, com determinação de ressarcimento ao erário, determinações, aplicação de multa, determinações e recomendações.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas